



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000807/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.656 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente SIFCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/09/2015

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (PIS/COFINS)

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017 e o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor destacado do ICMS da base de cálculo da contribuição, determinando-se para que, na origem, seja reapurado os valores pleiteados pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marco Antônio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Marcelo Costa Marques d'Oliveira (Suplente convocado) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-011.656 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.000807/2010-11

Relatório

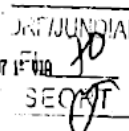
Trata o presente processo de Pedido de Restituição em Formulário, protocolizado em 24/02/2010, relativo ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de abril a setembro de 2005, por meio do qual foi solicitado o crédito no valor de R\$ 850.374,74, conforme fls. 70.

(Fl. 3 do Anexo VII à Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF/JUNDIAÍ/SP Nº 003333 11/MAR/2010 09:07 1º VLG



ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE					
NOME/NOME EMPRESARIAL SIFCO S/A				CNPJ/CPF 60.499.605/0001-09	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) AV SAO PAULO				NUMERO 479	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
BAIRRO - DISTRITO VILA PROGRESSO		MUNICÍPIO JUNDIAÍ	UF SP	CEP 13.202-610	
E-MAIL				DDD/TELEFONE	
2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO UTILIZADO					
☐ PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (fl. 2)					
☐ CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS RETIDOS NA FONTE (fl. 3)					
☐ CIDE-COMBUSTÍVEIS					
☒ CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO				Nº Processo de Restituição/Ressarcimento: 13839.000807/2010-11	
☐ OUTROS				Detalhar:	
TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (em reais): 465.589,11					
Obs.: Em cada Declaração de Compensação será aceita apenas uma origem de crédito.					
3. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NUMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
3770	28/02/2010	15/03/2010	2.526,68		
3746	28/02/2010	15/03/2010	12.633,42		
5952	28/02/2010	15/03/2010	44.397,55		
0561	28/02/2010	19/03/2010	384.450,82		
0588	28/02/2010	19/03/2010	2.292,37		
1708	28/02/2010	19/03/2010	19.288,27		

Em seu pedido a contribuinte requereu, em síntese, o reconhecimento do direito à restituição, de valores que, teriam sido recolhidos indevidamente pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins.

Cumulado com o pedido de restituição supramencionado, a Recorrente apresentou, em 11/03/2010, declaração de compensação em papel, por meio da qual objetivou a compensação de débitos tributários próprios com a utilização de parte do crédito solicitado.

O processo foi analisado pela Seção de Orientação e Análise Tributária – Seort da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - DRF/JUN, a qual emitiu o Despacho Decisório DRF/JUN/Seort de 17 de março de 2010 que indeferiu o pedido de restituição e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada, sob o argumento de inexistência de saldo creditório disponível, conforme fls. 103.



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Processo n.º 13839.000807/2010-11	Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT de 17 de março de 2010
Interessado: SIFCO S.A.	CNPJ: 60.499.605/0001-09
Endereço: Av São Paulo, 479 – VI Progresso – Jundiaí – SP - CEP: 13202-610.	

DECISÃO

À vista da informação supra, no uso das atribuições do artigo 224 da Portaria MF n.º 125 de 04/03/2009 e do artigo 3º da Portaria DRF/Jundiaí n.º 81 DOU de 24/05/2007, e com fundamento na IN SRF 900/2008, **indefero** o pedido de restituição e **não homologo** a compensação declarada.

Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a Recorrente alega que o seu direito à restituição advém de créditos decorrentes de pagamentos a maior de PIS/COFINS em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão n.º 06-50.600, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba-PR, a qual, considerou, por unanimidade de votos, improcedente a defesa apresentada.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em breve síntese, requerendo:

- 1- Da materialidade da contribuição do PIS;
- 2- Do conceito de faturamento;
- 3- Da incorreta inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS;
- 4- Da posição dos tribunais pátrios; e
- 5- Outras considerações sobre o tema.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

I- DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ante a ausência de arguição de preliminares prejudiciais de mérito, passo apreciar o presente recurso.

1- Do Recurso Extraordinário 574.706- Tema 69 do Supremo Tribunal Federal

A controvérsia dos autos cinge-se sobre o reconhecimento de direito de crédito Recorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS Alega a contribuinte a impossibilidade de incidência da contribuição sobre os valores referentes ao ICMS.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral - julgamento do Tema nº 69, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Pleiteia a Recorrente o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706 perante o STF. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal (STF) já concluiu o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Tema nº 69), que trata da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Naquela ocasião, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos seguintes termos:

(i) “no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS “destacado”; e

(ii) “modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento”.

Sendo assim, ante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Tema nº 69) em repercussão geral, e, do Parecer SEI Nº 7698/2021/ME emitido pela PGFN, devidamente aprovado pelo DESPACHO Nº 246 - PGFN-ME, de 24 de maio de 2021.

2- Aplicação do artigo 62 do Regimento do RICARF

Nos termos do art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o entendimento do STF é de observância obrigatória, de maneira que reconhece-se a possibilidade do direito de crédito sobre o ICMS incluído indevidamente na base de cálculo das contribuições sociais.

Posto isso, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor destacado do ICMS da base de cálculo da contribuição, determinando-se para que, na origem, seja reapurado os valores pleiteados pela Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima